



ACÓRDÃO N.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N° 0207304-16.2016.814.0301

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

INTERESSADA: DARLENE CONCEIÇÃO POIARES DE OLIVEIRA (ADV. GIOVANY SALLES, OAB/PA n. 14.742 e ROGÉRIO MATOS MARTINS, OAB/PA n. 14.742.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA APRECIAR QUAISQUER PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS, PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL OU DE INCERTA REPARAÇÃO, POR FORÇA DO ART. 3º, DA LEI FEDERAL N° 12.153/2009. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, PELA REGRA GERAL DO ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 E ARTS. 294, PARÁGRAFO ÚNICO E 299, CAPUT, DO NCPC, É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SERIA O COMPETENTE PARA A DEMANDA PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

1. Na demanda proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital requer a autora a exibição de suas escalas de jornada para fins de comprovação das 50 horas-extras não pagas pela Polícia Militar, documentos necessários à instrução da Ação de Cobrança de Gratificação de Complementação de Jornada Operacional.
2. Ação Cautelar Preparatória ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Extinção sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do NCPC.
3. Propositura da ação no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC, em razão do entendimento de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para julgamento de demandas cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Demanda ajuizada pela terceira vez no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Suscitado conflito negativo de competência.
5. A ausência de competência dos juizados especiais cíveis em apreciar medidas cautelares
6. É inaplicável a vedação do 3º, incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95, que torna incabível o procedimento cautelar no âmbito dos Juizados Especiais, dada a ausência de previsão legal já superada.
7. A Lei Federal n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), bem como que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar danos de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
8. Finalmente, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contidas no art. art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 12.153/2009, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC/73 e arts. 294, parágrafo único e 299, caput, do NCPC, perante o Juizado Especial que será competente para a ação principal.
9. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade,



conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Sessão de Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°
0207304-16.2016.814.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
INTERESSADA: DARLENE CONCEIÇÃO POIARES DE OLIVEIRA (ADV. GIOVANY
SALLES, OAB/PA n. 14.742 e ROGÉRIO MATOS MARTINS, OAB/PA n. 14.742.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS intentada por DARLENE CONCEIÇÃO POIARES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARÁ, tendo como suscitante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Na demanda proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital requer a autora a exibição de suas escalas de jornada para fins de comprovação das 50 horas excedidas e não pagas pela Polícia Militar, documentos necessários à instrução da Ação de Cobrança de Gratificação de Complementação de Jornada Operacional.

Relata a inicial que distribui a demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, em 07/10/2015, ocasião em que o Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que a exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

Proposta novamente a ação cautelar em 24/09/2015 o Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém reconheceu a incompetência absoluta, em razão do valor



da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, extinguindo o foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Ajuizada a demanda pela terceira vez perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, este se julgou incompetente e suscitou o presente conflito.

Regularmente distribuído à Secretaria Judiciária, coube-me a relatoria do feito.

Ordenei a manifestação do Juízo suscitado, fls. 42, contudo, não houve apresentação de manifestação, consoante certidão de fls. 46.

Em razão da modificação da competência do Tribunal Pleno declarei a incompetência daquele colegiado, com a remessa dos autos às Câmaras Cíveis Reunidas, com base no art. 29, inciso I, alínea g, da Resolução n. 13/2016.

Enviados os autos para manifestação ministerial, a Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela procedência do conflito para declaração de competência do juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(Relatora):

Considerando tratar-se de conflito negativo e, portanto, já havendo nos autos manifestação de ambos os juízos (art. 954 do CPC), passo a proferir o voto.

A questão conflituosa cinge-se à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ação cautelar de exibição de documentos, procedimento especial.

Consabido a Medida cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Isto, porque é um ato de precaução ou um ato de prevenção promovido no judiciário, onde o juiz pode autorizar quando for manifesta a gravidade, quando for claramente comprovado um risco de lesão de qualquer natureza, ou na hipótese de ser demonstrada a existência de motivo justo, amparado legalmente.

As Medidas Cautelares poderão ser "Preparatórias", quando são requeridas antes da propositura do processo principal, ou ainda "Incidentes", quando são requeridas depois de proposto o processo principal.

O primeiro ponto a ser percebido, que norteará o exame da controvérsia é a submissão da cautelar preparatória (exibição de documento) ao artigo 800 do CPC, que impõe seu processamento no mesmo Juízo competente para



julgar a ação principal (execução individual de sentença coletiva).

O Código de Processo Civil/73 dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Sendo assim, a Medida Cautelar, pela sua própria natureza, está vinculada à decisão do processo principal e, por isso, tem caráter de provisoriedade, ou seja, só manterá seus efeitos se, ao final da demanda, o juiz acolher na sentença do processo principal o reconhecimento da legalidade e legitimidade do pedido que lhe deu origem e fundamentação.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil mencionou no artigo 796 que:

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.

Enquanto que a Medida Cautelar pode ser deferida pelo juiz antes que a outra parte possa apresentar defesa, ou mesmo antes que a outra parte sequer saiba da existência do processo em juízo.

A Lei Federal nº 12.153/2009, que cria os juizados especiais da fazenda pública, e a resolução nº 018/2014 deste Tribunal, que os institui e regulamenta no Estado do Pará, estabelecem a competência absoluta dos juizados nos foros onde estiver instalado, salvo as exceções previstas nos incisos do art. 2º, §1º da lei federal.

Referida legislação, em seu art. 3º, estabelece que O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Assim, é inaplicável a vedação do 3º, incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95, que torna incabível o procedimento cautelar no âmbito dos Juizados Especiais, dada a ausência de previsão legal já superada. Vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;



IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Neste raciocínio, estando o objeto da ação principal inserida entre a competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública devido a pretensão versar sobre obrigações vincendas com valores que não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Este é o entendimento dos Tribunais, senão vejamos.

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - A AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, PELA REGRA GERAL DO ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SERIA O COMPETENTE PARA A DEMANDA PRINCIPAL. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional.

2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante.

(CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010)

Informativo nº 0363

Período: 11 a 15 de agosto de 2008.

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CAUTELAR. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A ação cautelar de exibição de documentos foi ajuizada com a finalidade de compelir a CEF a fornecer extratos bancários de caderneta de poupança como meio de permitir uma futura execução de sentença coletiva proferida em ação civil pública. O conflito foi instaurado entre juiz federal e outro em exercício no Juizado Especial Federal dentro da mesma Seção Judiciária e gravita em torno do valor da causa. Nesse panorama, considera-se indiscutível a competência do STJ para conhecer desse conflito (Súm. n. 348-STJ). Anote-se que a execução individual de sentença proferida em ação civil pública perde a natureza de tutela coletiva, enquanto apenas se exige que o exequente comprove o dano individual experimentado e o nexo dele com o dano global reconhecido, requisitando sua quantificação. Assim, não há que se falar mais em caráter difuso da ação a impedir seu processamento no Juizado Especial. Porém, dito está no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 que compete ao referido juizado a execução de suas sentenças, nada dispondo sobre a execução de julgados coletivos. Mostra-se extremamente precoce, nessa medida cautelar de natureza preparatória, dimensionar o ganho econômico que se vai buscar na ação principal. Somente com o recebimento dos almejados extratos, o autor terá condições de calcular o que lhe é devido. Dessarte, determina a prudência que a cautelar seja julgada pelo juiz federal e, com a propositura da ação principal, verifique-se se é realmente caso afeito aos Juizados. Precedentes citados: CC 67.816-BA, DJ 6/8/2007; CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007; CC 80.398-MG, DJ 8/10/2007, e CC 86.700-BA, DJ 28/11/2007. CC 94.810-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/8/2008.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori



Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(CC 88.538/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294, parágrafo único e 299, caput e arts. 951 e ss. do NCPC, conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, nos termos da fundamentação.

Determino, portanto, a remessa da ação cautelar n. 0207304-16.2016.814.0301 ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para proceda a adequação da demanda ao procedimento especial para o regular processamento e julgamento.

Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

P.R.I.C.

Belém(PA), 06 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora